



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000082/2004-94
Recurso nº 246.981 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.594 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/04/1995

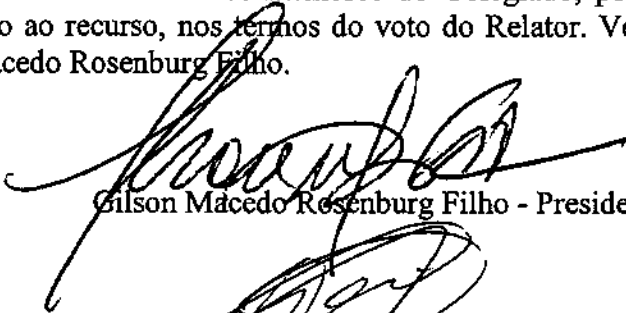
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

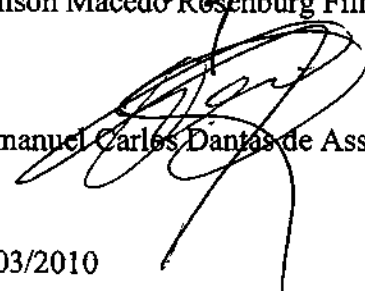
Em obediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, a compensação requerida a partir de sua edição e amparada em créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado, exceto se houver provimento judicial em sentido contrário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pela conclusões o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 02/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação de fls. 01/02, protocolizada em 25/03/2004 e relativa a valores que teriam sido recolhidos indevidamente pela interessada a título de PIS Faturamento apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração de 04/1988 a 04/1995. Conforme a planilha de fls. 03/04, os valores foram recolhidos entre novembro de 1988 e outubro de 1995.

O órgão de origem indeferiu o pleito, em virtude da decadência.

Irresignada a contribuinte opôs manifestação de inconformidade, arguindo o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

a) ação judicial interposta interrompe a prescrição do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos;

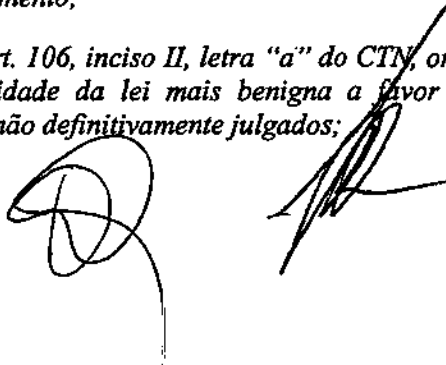
b) os valores recolhidos a maior de PIS são passíveis de compensação com o próprio PIS, nos moldes preconizados pelo artigo 66 da Lei nº 8383/1991;

c) ajuizou ação nº 1999.38.03.000146-9, em 19 de janeiro de 1999, visando a declaração como base de cálculo do PIS o faturamento auferido no sexto mês anterior ao do recolhimento, em seu valor nominal, não incidindo qualquer índice de correção monetária, desde a edição dos decretos-lei 2445 e 2449/1988, até outubro de 1995, bem como declarado como compensável todo o montante de créditos de PIS, resultante da diferença entre o pagamento com base nos indigitados decretos-lei e o apurado com base na LC 07/70, com o próprio PIS;

d) a referida ação ainda está sob julgamento, entretanto com base na Lei 8383/1991, art. 66, a recorrente realizou as compensações;

e) efetuou a compensação de crédito que teve origem da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Decorrendo assim de crédito líquido e certo, proveu a compensação com outros tributos com fulcro na legislação vigente à época dos fatos. Sobre o tema, o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996, permitindo a compensação de crédito com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, independente de requerimento;

f) aplica-se ao caso o art. 106, inciso II, letra "a" do CTN, onde é admitida a retroatividade da lei mais benigna a favor do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados;



g) o prazo para pleitear compensação do PIS recolhido indevidamente é de 10 anos contados do pagamento indevido.

A 2ª Turma DRJ manteve o indeferimento, levando em conta que a requerente ingressou com a ação judicial nº 1999.38.03.000146-9, visando a repetição do indébito em tela, mas a DCOMP foi apresentada antes do trânsito em julgado da referida ação.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na repetição do indébito, defendendo, em síntese, que o prazo decadencial é de dez anos e não cabe aplicação do art. 170-A do CTN porque os recolhimentos foram efetuados antes de 11/01/2001 (data da publicação da Lei Complementar nº 104/2001).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Os autos dão conta de que a recorrente apresentou, em 25/03/2004, Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito tem origem em indébito do PIS Faturamento discutido na ação judicial nº 1999.38.03.000146-9.

Como a DCOMP foi apresentada após a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, é indubitável que a compensação pleiteada deve obedecer a esse artigo, que manda aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. Só seria admissível a compensação antes se o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A.

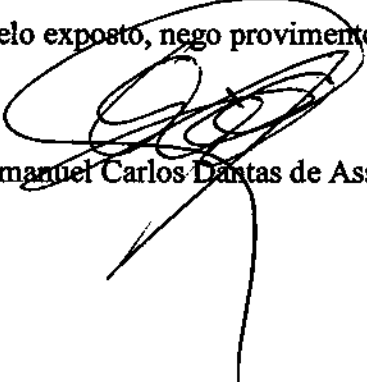
Digo ser indubitável a obediência ao art. citado 170-A porque a compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, da data da transmissão das PER/COMP -, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:¹

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de**

¹ STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. www.stf.gov.br, acessos em 08/04/2007.

processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.


Emanuel Carlos Dantas de Assis

